



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1106

**SÚMULA:** "CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE TELÊMACO BORBA e dá outras providências"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

**Art. 1º** - Fica instituído nos termos da presente Lei, o **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE TELÊMACO BORBA (FUNDITEB)**, destinado à aplicação de recursos visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente:

- I. implantação de uma política industrial semi-artesanal, de geração de ocupações e empregos, para a expansão do mercado de trabalho e elevação da estrutura econômica do Município;
- II. utilização do ensino técnico profissionalizante como instrumento de aprimoramento desta atividade industrial;
- III. apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais;
- IV. atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, no Município de Telêmaco Borba, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito;
  - c) estímulos fiscais.
- V. financiamento de maquinários e capital de giro à micro-empresas e empresas de pequeno porte industriais que desenvolvam atividades de interesse do Município;
- VI. construção de instalações industriais que sob arrendamento possibilitem a formação das empresas mencionadas no item V;
- VII. incentivo à formação de grupos de produção objetivando:



# MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

## PODER EXECUTIVO

- a) promover a mão-de-obra existente;
- b) formar mais mão-de-obra especializada para cada tipo de indústria;
- c) aproveitar as matérias-primas locais e regionais;
- d) incentivar a comercialização da produção manufaturada, através de feiras e outros mecanismos associativos dos produtores, inclusive a compra das matérias-primas utilizadas e sua redistribuição;
- e) implantar centros de formação de mão-de-obra;
- f) Promover a publicidade necessária a níveis: local, estadual e nacional.

**Art. 2º** - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba (FUNDITEB) serão constituídos de:

- I. recursos financeiros anualmente previstos na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento-programa e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;
- II. auxílios, subvenções, doações e transferências estaduais, federais ou privadas;
- III. recursos oriundos de convênios e empréstimos firmados com outras entidades financeiras e governamentais;
- IV. parcelas do pagamento do financiamento efetivado nos termos do inciso V do artigo anterior
- V. quaisquer outras receitas derivadas de aplicação dos recursos que lhe forem destinadas, inclusive comissões.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba, será administrado por um Conselho Diretor composto por 09 (nove) membros, devendo constar na sua composição, um representante do Poder Legislativo, através de lista tríplice e aprovada pelo Plenário e do Presidente da ACITEL- Associação Comercial e Industrial de Telêmaco Borba.

**Parágrafo Único** - O Chefe do Executivo Municipal será o seu Presidente nato e através de Decreto nomeará os demais membros do Conselho de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - São atribuições do Conselho Diretor:

- I. estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba (FUNDITEB), observados os seguintes princípios:
  - a) preservação e integridade patrimonial do Fundo;
  - b) retorno das aplicações com máximo efeito econômico e social;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

## PODER EXECUTIVO

- II. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos a serem administrados pelo Fundo.
- III. cadastrar o industrial interessado, exigindo projeto de viabilidade, garantias sólidas, principalmente imobiliárias, antes do repasse do financiamento respectivo;
- IV. estabelecer um limite máximo de até 955 (novecentos e cinquenta e cinco) U.F.M., do valor do financiamento, variável conforme sua atividade e capacidade de garantias oferecidas e número de empregos imediatos, devendo:
  - a) estabelecer prazo de carência;
  - b) estipular as parcelas para restituição do financiamento;
  - c) firmar contratos e hipotecas com os interessados, conforme cada caso.

**Art. 5º** - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba (FUNDITEB), terá, ainda, um serviço administrativo, composto de:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - Tesoureiro;
- III - Contador; Contabilista;
- IV - Secretário;
- V. - Assessorias especiais ligadas ao Gabinete do Executivo Municipal.

**§ 1º** - O Tesoureiro, o Contador e o Secretário, serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

**§ 2º** - Os membros do Serviço Administrativo a que se referem os incisos II, III e IV do "caput" deste artigo participam das reuniões do Fundo, mas não votam nas decisões do Conselho Diretor.

**Art. 6º** - São atribuições do Serviço Administrativo:

- I. a administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros do FUNDITEB;
- II. o encaminhamento à Divisão de Administração Financeira da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Telêmaco Borba dos demonstrativos mensais de receita e despesa e demais demonstrativos exigidos pela administração e pela legislação vigente.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

## PODER EXECUTIVO

**Art. 7º** - A contabilidade do FUNDITEB, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do mesmo e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 8º** - O FUNDITEB é dotado de autonomia financeira, e com escrituração contábil própria, podendo, em casos especiais proceder a contratação de pessoal capacitado para gerenciar sistemas de comercialização e compras.

**Art. 9º** - Da aplicação dos recursos do FUNDITEB, será feita prestação de contas nos prazos e na forma da Legislação vigente.

**Art. 10** - Constituem ativos do FUNDITEB:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 2º desta Lei;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

**Art. 11** - Constituem passivos do FUNDITEB as obrigações de qualquer natureza que porventura, venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

**Art. 12** - Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado, para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, a abrir, no orçamento para o exercício de 1997, um crédito adicional especial até o limite máximo constante de seu projeto/atividade, com rubrica própria e com o consequente cancelamento de outras dotações orçamentárias por Decreto.

**Art. 13** - O orçamento-programa do FUNDITEB será aberto através de Decreto do Executivo Municipal, até o limite máximo a que se refere o artigo anterior.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,  
ESTADO DO PARANÁ, 03 de abril de 1,997.

*6-6 ubraff*  
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN  
Prefeito Municipal